

A. I. Nº - 08429626/03
AUTUADO - MARIA LÚCIA PEREIRA LIMA
AUTUANTE - ELIZABETH SANTOS CABRAL DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 16. 04. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0114-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 03/01/2003, exige a multa no valor de R\$690,00, em razão da empresa ter sido identificada realizando operação comercial sem a emissão da documentação fiscal correspondente, apurada através de Auditoria de Caixa, conforme Termo de Auditoria de Caixa à fl. 2.

O autuado impugnou o lançamento fiscal, em sua defesa de fls. 10 e 11 dos autos, alegando que é um mini-mercado, localizado numa região populosa da cidade, onde o público consumidor é composto de pessoas com baixo poder aquisitivo, sendo que a maioria efetua compras de pequeno valor. Aduz que as vendas realizadas no dia da autuação foram em valor inferior a R\$2,00 por consumidor, o que o desobriga de emitir a nota fiscal, com base no disposto no art. 236, do RICMS/97, cujo teor transcreveu em apoio ao alegado.

Argumenta que a autuante, mesmo tendo presenciado no momento da ação fiscal várias operações com as características acima, autuou a empresa, como operação comercial realizada sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Ao concluir, diz apelar para o Egrégio Conselho, no sentido de analisar a realidade dos fatos e que seja feita justiça àqueles que procuram exercer sua atividade cumprindo as normas da legislação.

A autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 16, aduziu que visitou o estabelecimento autuado, em cumprimento a operação mini-mercado, onde constatou a venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal, já que a empresa se vale de calculadora comum para somar o seu montante de vendas.

Salienta que embora o art. 236, do RICMS permite que acumule as vendas abaixo de R\$2,00, para que seja emitida a nota fiscal ao final do dia, no entanto, no momento da ação fiscal as vendas sem nota fiscal totalizava a importância de R\$704,00, a qual se dividida por R\$2,00 como alega o autuado, teria ocorrido 352 vendas, fato que demonstra ser esdrúxula a alegação defensiva.

Ao finalizar, diz considerar ser descabida a alegação defensiva, pelo que fica na expectativa do julgamento procedente do Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver realizado venda de mercadorias sem a emissão da nota fiscal correspondente.

Como prova da infração, foi anexado aos autos pela autuante à fl. 2 o Termo de Auditoria de Caixa, onde foi constatada a existência de R\$704,00 em dinheiro e em cheque, referente a vendas realizadas pelo estabelecimento sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Sobre a defesa formulada, entendo razão não assistir ao autuado, uma vez que se limitou a alegar que efetua vendas em valor inferior R\$2,00 a cada consumidor, os quais não exigiam a nota fiscal no momento da operação de venda, o que o desobriga de emitir o referido documento, nos termos do art. 236, do RICMS/97, sem anexar qualquer prova em apoio ao alegado, o que não elide a autuação.

De acordo com o disposto no art. 220, I, do RICMS/97, a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída das mercadorias. Como não foi cumprido pelo contribuinte a referida norma, considero correta a exigência fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 08429626/03, lavrado contra **MARIA LÚCIA PEREIRA LIMA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2003.

ANTONIO AGUIAR DE ARAUJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR